



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB AO PROJETO DE LEI Nº 340, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre acessibilidade no ambiente de trabalho, assegurar o teletrabalho como medida de inclusão e prever incentivos fiscais para empresas que contratem pessoas com deficiência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para assegurar condições laborais adequadas às pessoas com deficiência, inclusive por meio do teletrabalho, e estimular sua contratação no mercado formal mediante incentivos específicos.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível, inclusivo e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive por meio do teletrabalho, sempre que essa modalidade for mais adequada às suas condições pessoais.

§ 1º Pessoas jurídicas de direito público e privado deverão assegurar a acessibilidade no ambiente de trabalho, mediante adaptações razoáveis, fornecimento de tecnologia assistiva e disponibilização do teletrabalho, quando solicitado pela pessoa com deficiência e compatível com as atribuições do cargo.

§ 2º A pessoa com deficiência, inclusive aquela diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições de trabalho justas e favoráveis, com garantia de remuneração equivalente por trabalho de igual valor, seja na modalidade presencial ou remota.

.....” (NR)

“Art. 37. A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho ocorrerá em igualdade de oportunidades com as demais





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

pessoas, por meio da colocação competitiva, observadas as normas trabalhistas e previdenciárias aplicáveis.

Parágrafo único. A colocação competitiva poderá ocorrer de forma presencial, com apoio, ou por meio de teletrabalho, respeitadas as seguintes diretrizes:

I – garantia de acessibilidade e de adaptações razoáveis no ambiente físico ou virtual;

II – disponibilização de recursos de tecnologia assistiva e de apoio individualizado, de acordo com as necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive nos casos de transtorno do espectro autista.

.....” (NR)

Art. 3º O §4º, do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....

.....

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvida a sociedade civil e o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo à contratação de pessoas com deficiência, mediante concessão de incentivos fiscais e linhas de crédito especiais voltadas à adaptação do ambiente de trabalho e ao fornecimento de tecnologia assistiva.

.....” (NR)

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores à fiscalização pelos órgãos competentes e à aplicação das sanções administrativas previstas em regulamento próprio.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente

